



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral das Concessões), para vedar a exclusividade de canais digitais de pagamento e acesso na prestação de serviços públicos concedidos, em harmonia com os direitos do usuário de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º

§ 5º Toda delegação de serviço público que envolva a cobrança de tarifas ou preços públicos diretamente do usuário deve obrigatoriamente disponibilizar meios físicos e presenciais alternativos para quitação de débitos e acesso às utilidades delegadas, vedada a exclusividade de aplicativos digitais, plataformas de rede ou dispositivos eletrônicos móveis, sem prejuízo das garantias de atendimento adequado e acessibilidade previstas na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017."
(NR)

Art. 2º Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser adequados ao disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no prazo de até 540 (quinhentos e quarenta) dias, mediante termo aditivo que discipline





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

os ajustes operacionais indispensáveis, preservado o equilíbrio econômico-financeiro original estabelecido na avença delegatória.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contratuais, normativas e regulamentares infralegais que prevejam ou autorizem a exclusividade de meios eletrônicos para o adimplemento de tarifas ou o gozo de serviços públicos outorgados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa nasce da observação concreta de distorções ocorridas na execução de serviços públicos delegados à iniciativa privada, razão pela qual é imprescindível registrar o agradecimento a Igor Reis de Godoi, cuja atuação cidadã e sensibilidade para os impactos cotidianos da digitalização excessiva foram fundamentais para a concepção deste projeto. Sua iniciativa evidencia que a inovação tecnológica, quando incorporada aos contratos de concessão sem limites jurídicos claros, pode converter-se em instrumento de restrição indireta ao uso de bens públicos e à fruição de direitos básicos.

A Lei nº 8.987, de 1995, estabelece como eixo central do regime de concessões o princípio do serviço adequado, que compreende regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade tarifária. Todavia, a experiência recente em diversos municípios brasileiros demonstra que a adoção de modelos exclusivamente digitais de cobrança, notadamente em serviços como o estacionamento rotativo em vias públicas, tem esvaziado o conteúdo material desses princípios. Ao condicionar o acesso a um serviço público ao uso obrigatório de aplicativos, smartphones ou meios eletrônicos de pagamento, a concessionária transfere ao usuário o ônus de possuir tecnologia própria, conectividade e letramento digital, requisitos que não decorrem da lei nem do contrato original de concessão.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260581486200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

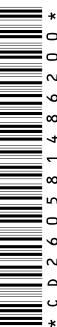
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Tal prática cria uma barreira de acesso incompatível com a natureza do serviço público delegado, sobretudo quando este incide sobre o uso de espaços que integram o patrimônio comum da coletividade, como ruas e vagas públicas. Na prática, o cidadão passa a ser impedido de exercer o direito de ir e vir ou de utilizar legitimamente o espaço urbano não por inadimplência voluntária, mas por não dispor de meios tecnológicos específicos. Essa situação configura uma forma velada de privatização do acesso ao bem público, mediada por plataformas digitais privadas, o que afronta o princípio da generalidade do serviço e compromete sua universalidade.

A proposta de acréscimo do § 5º ao Art. 6º da Lei das Concessões busca restabelecer o equilíbrio dessa relação, afirmando de maneira expressa que a modernização tecnológica não pode se confundir com exclusividade digital. O objetivo não é impedir o uso de aplicativos ou meios eletrônicos, mas assegurar que eles sejam uma opção adicional, e não a única porta de entrada para o serviço. A obrigatoriedade de meios físicos de pagamento, como dinheiro, cartões em totens, parquímetros ou atendimento presencial, garante que o serviço delegado permaneça acessível a todos os usuários, independentemente de sua condição socioeconômica, idade ou familiaridade com tecnologias digitais.

Além de proteger o cidadão, a medida confere maior segurança jurídica aos próprios contratos de concessão, evitando judicializações, conflitos administrativos e questionamentos quanto à legalidade de autuações e penalidades aplicadas com base em sistemas exclusivamente digitais. Ao impor essa diretriz em nível legal, o projeto orienta futuros editais e contratos, bem como a adaptação dos vigentes, para que o interesse público prevaleça sobre a conveniência operacional das concessionárias.

Assim, a iniciativa proposta, impulsionada pela contribuição de Igor Reis de Godoi, reafirma que a delegação de serviços públicos à iniciativa privada não autoriza a criação de filtros tecnológicos de acesso à cidade. O espaço urbano e os serviços a ele vinculados pertencem à coletividade, e sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fruição não pode ser condicionada à adesão compulsória a aplicativos ou plataformas digitais. Trata-se, portanto, de uma medida que resgata o sentido público das concessões, assegurando que a eficiência administrativa caminhe lado a lado com a inclusão, a legalidade e a efetiva universalidade do serviço público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260581486200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

